



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758275 - SP
(2020/0238948-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ABDAEL AMBRUSTER
AGRAVANTE : ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENEZES GUIMARAES
AGRAVANTE : ANDERSON LUIS FRANCISCO
AGRAVANTE : ANDRE CESAR VITTI
AGRAVANTE : ANGELICA DE OLIVEIRA LEITE TORRES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FELIPE
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO GENARO
AGRAVANTE : ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO
AGRAVANTE : CAETANO APARECIDO CIOFFI
AGRAVANTE : CARLOS EDNAN ZENTI
AGRAVANTE : CELINA DA SILVA PRATES
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO BENINCASA PENTEADO
AGRAVANTE : EUNICE FAGUNDES MIRANDA BERGAMIM
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON VENTURA DA ROSA
AGRAVANTE : JOAO CELSO RABELO FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DAMASCENO
AGRAVANTE : MARIA INES VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : MAURICIO GROTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MOACYR DOS SANTOS BRAGA
AGRAVANTE : OCIMAR DONIZETI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : SELMA REGINA DE SOUZA SALIM
AGRAVANTE : TANIA CACILDA BUENO DAVOLI
AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.
3. À luz dos arts. 932, III e 1.010, III, do CPC/2015, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758275 - SP
(2020/0238948-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ABDAEL AMBRUSTER
AGRAVANTE : ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENEZES GUIMARAES
AGRAVANTE : ANDERSON LUIS FRANCISCO
AGRAVANTE : ANDRE CESAR VITTI
AGRAVANTE : ANGELICA DE OLIVEIRA LEITE TORRES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FELIPE
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO GENARO
AGRAVANTE : ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO
AGRAVANTE : CAETANO APARECIDO CIOFFI
AGRAVANTE : CARLOS EDNAN ZENTI
AGRAVANTE : CELINA DA SILVA PRATES
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO BENINCASA PENTEADO
AGRAVANTE : EUNICE FAGUNDES MIRANDA BERGAMIM
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON VENTURA DA ROSA
AGRAVANTE : JOAO CELSO RABELO FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DAMASCENO
AGRAVANTE : MARIA INES VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : MAURICIO GROTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MOACYR DOS SANTOS BRAGA
AGRAVANTE : OCIMAR DONIZETI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : SELMA REGINA DE SOUZA SALIM
AGRAVANTE : TANIA CACILDA BUENO DAVOLI
AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.
3. À luz dos arts. 932, III e 1.010, III, do CPC/2015, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por ABDAEL AMBRUSTER e OUTROS contra decisão proferida às e-STJ fls. 484/494, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, considerando a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a incidência da Súmula 280 do STF e que as razões do recurso de apelação dos autores não impugnaram, efetivamente, os fundamentos da sentença.

A parte agravante, repisando as razões do apelo nobre, alega que:

a) houve omissão, pois o aresto recorrido "deixou de apreciar a inclusão, na base de cálculo pretendida, de uma série de verbas que foram indicadas na inicial" (e-STJ fls. 500), desconsiderou as teses de que a legislação que rege o adicional de insalubridade é uma só, aplicando-se a todos os servidores públicos do Estado de São Paulo, independentemente da carreira, e de que o referido adicional possui características similares a outras verbas que foram incluídas na aludida base de cálculo;

b) houve negativa de prestação jurisdicional quanto à tese de que "ainda que o recurso de apelação dos autores não tenha impugnado especificamente

cada uma das verbas apreciadas pela r. sentença, os autores, no apelo, impugnaram o fundamento utilizado pela r. sentença que ensejou o afastamento de algumas vantagens da base de cálculo pretendida [...]" (e-STJ fl. 502);

c) houve violação aos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC/2015, pois cumpriu com o princípio da dialeticidade, em relação ao recurso de apelação.

Assevera, ainda, que não pretende que esta Corte diga se o adicional de insalubridade devido aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária e aos Agentes de Segurança Penitenciária deve ou não compor a base de cálculo dos quinquênios, afastando, assim, a análise de lei local.

Sem impugnação (e-STJ fl. 518).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a transcrição do acórdão (e-STJ fls. 300/302 e 304/306):

Pois bem, o artigo 129 da Constituição Estadual dispõe que é assegurado ao servidor público estadual o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício.

Note-se que a expressão “vencimentos” está empregada no plural, esclarecido, ainda, que são “integrais”.

[...]

Assim, deve ser reconhecido o direito ao recálculo do quinquênio para que em sua base incidam as gratificações percebidas em caráter geral, excluindo-se do cálculo as verbas de natureza eventual e transitória.

Eventuais são as verbas de natureza assistencial, de cunho indenizatório ou pagamentos isolados que não constituem contraprestação ligada ao vínculo empregatício, do efetivo desempenho das funções. Exemplos de verbas eventuais são diárias, benefícios de cunho indenizatório, auxílio-alimentação (vale-refeição), auxílio-transporte (vale-transporte), auxílio-enfermidade, auxílio-funeral, remuneração por horas-extras, salário-família, representação por serviço especial, portanto, ligadas a situações casuais.

No cálculo dos adicionais temporais não podem ser inseridas as vantagens que tenham eles próprios inseridos em sua base de cálculo porque estes, sim, são casos em que incide a vedação disposta no art. 37, XIV da Constituição Federal: uma verba não pode incidir sobre si mesma, de forma a influenciar incessantemente seu valor provocar o denominado “efeito cascata”.

Importante destacar que não há incompatibilidade entre o art. 129 da Constituição Estadual e o artigo 37, XIV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que o objeto deste último é vedar o cálculo de vantagens em cascata, o que não ocorre com a adoção de novas bases de cálculo dos adicionais temporais (sexta-parte e ATS), tendo em vista que não entram no cômputo de ambos as verbas que já são compostas por eles.

[...]

No entanto, com base em iterativa jurisprudência deste Tribunal, sem divergência nesta C. 12ª Câmara de Direito Público, com relação à Gratificação de Representação, instaurada pela Lei Complementar Estadual nº 813, de 16 de julho de 1996, que regulamenta os artigos 135 e seguintes da Lei Estadual nº 10.261/68 e destina-se a todos os funcionários públicos civis do Estado de São Paulo, por incorporar-se aos vencimentos dos servidores que a ela fazem jus, bem assim aos proventos dos inativos, deve integrar a base de cálculo do ATS.

[...]

Por fim, quanto ao recurso dos autores, registre-se que a juíza sentenciante determinou a inclusão das verbas especificadas no item “I” do dispositivo (fls. 182), sem que tenham sido apontadas, no apelo, especificamente as vantagens excluídas, com exposição de razões, ademais, para a reforma da sentença, nesse particular, sobretudo que infirmassem os fundamentos adotados pelo do juízo “a quo” que, ao final, resultaram na procedência da demanda somente quanto àquelas discriminadas no item “I”.

De todo modo, a despeito da generalidade da apelação dos autores, no tocante ao adicional de insalubridade para os autores que são Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária e Agentes de Segurança Penitenciária, o recurso comporta provimento, pois a insalubridade é inequivocamente inerente à função deles, à míngua de elementos que evidenciem a mesma situação quanto aos demais autores.

O Adicional de Insalubridade, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 432/85 e regulamentado pelo Decreto nº 25.492/86, é benefício criado em prol dos servidores “pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres”.

Em seu artigo 7º, a Lei Complementar Estadual nº 432/85 estabelece, ainda, que o pagamento do adicional somente é devido enquanto perdurarem as condições insalubres.

Entretanto, o Adicional de Insalubridade é pago aos policiais civis e militares e aos agentes de segurança penitenciária, em razão dos riscos inerentes à função, de modo que é vantagem de caráter permanente, que compõe os vencimentos integrais, devendo ser considerado no cálculo dos quinquênios, quanto aos autores Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária e Agentes de Segurança Penitenciária. (Grifos acrescidos).

Por sua vez, registro as razões firmadas no julgamento do recurso integrativo (e-STJ fls. 340/341):

Releve-se que os autores em sede recursal se insurgiram genericamente contra a "exclusão das vantagens" e foi na fase singular que a Juíza sentenciante ao detalhar sua decisão organizou as verbas, e assim, diante daquela condução é que se organizou e oportunizou recursos mais objetivos da Fazenda Pública, permanecendo os autores com argumentação genérica, sem detalhamento do seu apelo, de forma a garantir discussão dentro das especificidades trazidas pela Fazenda Pública tão somente, e agora, autores via embargos de declaração buscam o que não há mais como lhe ser conferido.

Portanto, de se ressaltar que em sede recursal as insurgências foram específicas, enfrentadas e decididas amplamente, não podendo o Judiciário decidir na forma genérica proposta e acolher argumentação ampla e irrestrita sem descer às minúcias do caso concreto, que é seu mister, sob pena de impor reflexos insuportáveis aos cofres públicos. (Grifos acrescidos).

Diante desses fundamentos, não há que falar em ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Soma-se a isso o fato de que infirmar o entendimento da Corte de origem de que, a despeito da generalidade da apelação dos autores, o adicional de insalubridade devido aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária e aos Agentes de Segurança Penitenciária deve compor a base de cálculo dos quinquênios, diversamente do que ocorre com outras carreiras, também encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 932, III e 1.010, III, do CPC/2015, relacionada à tese de que, "no apelo, optaram por seguir uma linha argumentativa no sentido de impugnar o fundamento utilizado pela r. sentença que ensejou o afastamento de algumas vantagens da base de cálculo pretendida (e não necessariamente cada uma das que foram excluídas da base de cálculo pretendida)" (e-STJ fl. 361), não assiste razão aos ora recorrentes.

Como é sabido, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

Constata-se que as razões do recurso de apelação dos autores não impugnaram, efetivamente, os fundamentos da sentença, visto que esta julgou os pedidos parcialmente procedentes em razão das seguintes teses (e-STJ fls. 180/182):

[...]

Observo que por meio de Assunção de Competência na Apelação Cível nº 0087273-47.2005, a C. Turma de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uniformizou o entendimento das Câmaras de Direito Público, determinando o cálculo do adicional por tempo de serviço denominado quinquênio sobre proventos integrais para servidores ativos.

Decidiu-se neste julgado que: "o salário base e demais verbas de caráter permanente, excluídas tão somente as vantagens eventuais ou transitórias, bem como a incidência de vantagem sob o mesmo fundamento (efeito cascata)", inexistindo, assim, conflito com a regra inserta no inciso XIV do art. 37 da CF.

Assim se vê que resta determinar quais verbas possuem caráter eventuais ou transitórias e devem ser excluídas do cômputo, restando aquelas que devem ser consideradas para a base de cálculo do adicional.

A relação de gratificações não utilizadas no cômputo do adicional de serviço dos autores encontra-se às págs. 13/17.

Portanto, devem ser excluídos do cômputo, mas não limitados a estes, os valores referentes a auxílio transporte, auxílio alimentação, diárias (que não são pagas, por exemplo, nos períodos de férias, mas apenas na quantidade de dias efetivamente trabalhados no mês), adicional de insalubridade (que podem ter o pagamento interrompido no caso de não serem mais verificadas as condições adversas de labor, seja por relotação, seja em decorrência de parecer exarado em laudo técnico), gratificações que dependam integralmente de avaliação de desempenho do servidor, inclusive quando tal avaliação estiver relacionada à frequência do servidor de modo a desestimular o absentismo, gratificações que estejam relacionadas ao exercício da função em locais afastados ou com maior dificuldade para fixação do profissional, caso típico do ALE para policiais (para estes, já extinto quando da publicação da LCE nº 1.197/13) e para professores (que só é pago aos integrantes do Quadro de Magistério que desempenhem suas atividades em unidades localizadas em zona rural ou zona periférica dos grandes centros que apresente condições ambientais precárias, nos termos da LCE nº 669/91). O mesmo se diz em relação à GTCN (por ser devida tão somente quando ministradas aulas no período noturno, conforme disposto na LCE nº 444/85). Também não devem ser consideradas, para fins de quinquênio, vantagens instituídas para o fim de evitar a redução de vencimentos em decorrência da mudança do regime jurídico de remuneração, caso da vantagem pessoal dos Agentes Fiscais de Renda prevista no art. 2º das Disposições Transitórias da LCE nº 1.059/081.

Ao contrário senso, devem compor a base de cálculo, aquelas "gratificações" pagas pelo Estado que possuem nítido caráter genérico, meros aumentos disfarçados com vistas a burlar não só a forma de cálculo dos adicionais, mas também a regra de paridade entre ativos e inativos que vigorava ao tempo em que criadas, pois pagas indistintamente a toda uma categoria sem qualquer vinculação ao trabalho em condições excepcionais ou outra condição qualquer. É o caso, mas igualmente não limitando a estas, da Gratificação Geral do Quadro do Magistério (LCE nº 901/01), das já extintas Gratificação Geral, Gratificação Fixa e Gratificação Extra, outrora pagas aos servidores do TJSP, bem como da GAM, da GAP, GASS, GTE, GSAP e outras assemelhadas (a maioria também já extinta) que não ostentavam qualquer fator de diferenciação e eram pagas em valor único, já reconhecidas inclusive pelo C. STF como aumento disfarçado e, portanto, incorporáveis ao padrão. (Grifos acrescidos).

Aliás, vejamos as alegações constantes do recurso de apelação (e-STJ fls. 197/198):

Assim, ao contrário do assentado na r. sentença, apenas as verbas verdadeiramente eventuais não podem ser computadas para o cálculo dos quinquênios. E estas foram bem caracterizadas em voto da lavra do douto Desembargador Felipe Ferreira como "aquelas que não decorrem da remuneração dos serviços prestados, como, por exemplo, a restituição do imposto de renda, retido a maior, despesas ou diárias de viagens, do funcionário a serviço, auxílio-alimentação (vale refeição), auxílio transporte (vale transporte), auxílio enfermidade, auxílio-funeral, ou outras que tenham essa natureza assistencial e que possam ser eventualmente pagas ao funcionário, mas que não representam remuneração ou contraprestação do vínculo empregatício" (TJSP-Apelação Cível nº 243.360-1/9-00, 8º Câmara de Direito Público).

As verbas eventuais, que não devem compor a base cálculo dos quinquênios, não se confundem com as não incorporadas ou as que não possuem natureza genérica que, por força do artigo 129 da Constituição Estadual, devem fazer parte do cálculo. Estas últimas não se incorporam nos vencimentos pelo fato

de serem percebidas em contraprestação de uma situação excepcional em que o serviço público é prestado, perdurando o seu recebimento até quando durar a situação excepcional.

Enquanto que a natureza eventual de determinada verba, diz respeito daquilo que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito ou acidental para o seu recebimento, o que não se verifica em nenhuma das vantagens arroladas na inicial.

O fato de que a percepção de algumas das verbas, as quais os Autores, pretendem a inclusão na base de cálculo dos quinquênios, pressuponha o exercício das funções do cargo ou que dependam de determinada situação de fato, não as tornam eventuais, pelo contrário, afastam terminantemente o caráter eventual.

Em outras palavras, mesmo que determinada verba realmente não possua caráter geral ou não esteja incorporada, isso não significa dizer que ela é eventual. Algumas das verbas as quais se pretende a inclusão no cálculo dos quinquênios, apesar de realmente não possuírem caráter geral e não estarem incorporadas, são permanentes, por serem pagas de forma regular e habitual.

Eventuais são aquelas verbas de natureza assistencial, previdenciária, de cunho indenizatório ou pagamentos isolados, que não constituem remuneração pela contraprestação do efetivo desempenho as funções, como por exemplo: despesas ou diárias de viagens, ajuda de custo alimentar, auxílio-transporte, auxílio-funeral e remuneração por horas extras, que de fato dependem de situações eventuais.

Dessa forma, pelo fato de todas as verbas listadas na petição inicial, inclusive as não incluídas pela r. sentença não serem de natureza assistencial, previdenciária, de cunho indenizatório ou mesmo pagamentos isolados, além de constituírem a remuneração pela contraprestação do efetivo desempenho das funções, têm natureza não eventual e, portanto, devem fazer parte da base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Logo, enquanto perdurar o recebimento dessas verbas elas devem ser computadas na base de cálculo dos quinquênios, pois constituem remuneração pelo serviço prestado habitualmente, compondo, dessa forma, os vencimentos integrais.

Portanto, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre todas as vantagens dos autores que não estão sendo devidamente computadas, devendo ser excluídas tão somente as verbas verdadeiramente eventuais. Consequentemente, a demanda deve ser julgada integralmente procedente.

Nesse contexto, observa-se, na hipótese dos autos, que as razões da apelação não servem à impugnação da sentença atacada.

Com efeito, não demonstraram especificamente que o ALE, para os agentes de segurança de penitenciária, o PDI, a substituição Gratificação de Representação, o Adicional de Periculosidade, a GDPI e o ALE, para professores, se enquadrariam como verbas não eventuais e não transitórias – conforme defendido genericamente na apelação – passíveis de serem utilizadas como base de cálculo do adicional de tempo de serviço.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.758.275 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0238948-8

Número de Origem:

1010426-02.2017.8.26.0053 10104260220178260053

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABDAEL AMBRUSTER
AGRAVANTE : ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENEZES GUIMARAES
AGRAVANTE : ANDERSON LUIS FRANCISCO
AGRAVANTE : ANDRE CESAR VITTI
AGRAVANTE : ANGELICA DE OLIVEIRA LEITE TORRES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FELIPE
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO GENARO
AGRAVANTE : ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO
AGRAVANTE : CAETANO APARECIDO CIOFFI
AGRAVANTE : CARLOS EDNAN ZENTI
AGRAVANTE : CELINA DA SILVA PRATES
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO BENINCASA PENTEADO
AGRAVANTE : EUNICE FAGUNDES MIRANDA BERGAMIM
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON VENTURA DA ROSA
AGRAVANTE : JOAO CELSO RABELO FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DAMASCENO
AGRAVANTE : MARIA INES VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : MAURICIO GROTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MOACYR DOS SANTOS BRAGA
AGRAVANTE : OCIMAR DONIZETI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA

AGRAVANTE : SELMA REGINA DE SOUZA SALIM
AGRAVANTE : TANIA CACILDA BUENO DAVOLI
AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503
ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABDAEL AMBRUSTER
AGRAVANTE : ALESSANDRA FABIANA MACHADO PIRES
AGRAVANTE : ALEXSANDRO MENEZES GUIMARAES
AGRAVANTE : ANDERSON LUIS FRANCISCO
AGRAVANTE : ANDRE CESAR VITTI
AGRAVANTE : ANGELICA DE OLIVEIRA LEITE TORRES
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FELIPE
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : APARECIDO GENARO
AGRAVANTE : ARLETE MARCHI TAVARES DE MELO
AGRAVANTE : CAETANO APARECIDO CIOFFI
AGRAVANTE : CARLOS EDNAN ZENTI
AGRAVANTE : CELINA DA SILVA PRATES
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO BENINCASA PENTEADO
AGRAVANTE : EUNICE FAGUNDES MIRANDA BERGAMIM
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE DA COSTA
AGRAVANTE : GILSON VENTURA DA ROSA
AGRAVANTE : JOAO CELSO RABELO FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DAMASCENO
AGRAVANTE : MARIA INES VIEIRA LOPES
AGRAVANTE : MAURICIO GROTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MOACYR DOS SANTOS BRAGA
AGRAVANTE : OCIMAR DONIZETI DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : ROSENAIDE BRUNO DA SILVA LIMA
AGRAVANTE : SELMA REGINA DE SOUZA SALIM

AGRAVANTE : TANIA CACILDA BUENO DAVOLI
AGRAVANTE : VALDEVINO BARBOSA
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : VERA LUCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : IGOR FORTES CATTÁ PRETA - SP248503
ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA - SP340517

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022